



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**PROPOSTA CCEEE Nº 20/2019**

**Processo:** CF-06508/2019

**Tipo do Processo:** Finalístico: Proposta de Coord. de Câmaras Especializadas ou Coord. Nac. de Comissões de Ética

**Assunto:** Proposta 20/2019 - CCEEE - Indicadores e metas de fiscalização

**Interessado:** @interessados\_virgula\_espaco@

<b>Temas</b> (art. 2º da Resolução nº 1.012/2005)	I – Exercício e atribuições profissionais
	II – Registro de profissionais e de pessoas jurídicas
	III – Verificação e fiscalização do exercício e atividades profissionais
	IV – Responsabilidade técnica e ética profissional
<b>Assunto</b>	Indicadores e metas de fiscalização
<b>Destinatário</b>	Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica - CCEEE
<b>Item do Plano de Ação</b>	Item 4

Os Coordenadores e Representantes de Plenário da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica - CCEEE dos Creas reunidos em Goiânia, no período de 11 a 13 de novembro de 2019, aprovam proposta de seguinte teor:

**a) Situação Existente:**

Considerando o art. 24, Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que determina que o Confea e os Creas deverão ser organizados de forma a assegurar a unidade de ação;

Considerando a Decisão Normativa nº 95, de 24 de agosto de 2012, que aprova as Diretrizes Nacionais de Fiscalização do exercício e da atividade profissional do Sistema Confea/Crea;

Considerando o art. 2º, inciso II, da Resolução nº 1030, de 17 de dezembro de 2010, que fixa como diretriz do Sistema CONFEA/CREA a adoção de metodologia de planejamento e modernização tecnológica dos instrumentos voltados à fiscalização do exercício da atividade profissional;

Considerando a Resolução nº 1008, 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;

Considerando a Decisão Normativa nº 111, de 30 de agosto de 2017, que dispõe sobre os procedimentos para fiscalização da prática de acobertamento profissional;

Considerando que cada Crea com base nas Diretrizes Nacionais da Fiscalização, desenvolvem as atividades de fiscalização, levando em consideração as peculiaridades de cada região, e a sua operacionalidade;

Considerando o Plano de Trabalho da CCEEE para o exercício 2019, sobre indicadores e metas de fiscalização, definiu a necessidade de melhorias na divulgação desses indicadores;

Considerando a Lei Complementar 101/2000, que dá competência ao Tribunal de Contas da União, para atuar na fiscalização dos Conselhos Regionais através de auditorias e verificações sobre o

funcionamento, bem como auditorias realizadas nos Regionais pelo CONFEA;

**b) Proposição:**

Propõe que todos os CREAS submetam mensalmente à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE, os resultados consolidados dos atos de fiscalização e diligências, e relatórios de desempenho, contendo os indicadores e metas acumulados até o mês anterior, referente à:

Grupo A – Indicadores quantitativos de ações fiscalizatórias:

- i. número total de fiscalizações administrativas;
- ii. número total de fiscalizações *in loco*;
- iii. número de profissionais fiscalizados;
- iv. número de empresas fiscalizadas;
- v. número de obras fiscalizadas;
- vi. número de municípios fiscalizados, evolução a cada mês;
- vii. número de municípios não fiscalizados, acumulado nos últimos doze meses;

Grupo B – Indicadores de resultados das ações de fiscalização:

- viii. número de lavraturas de autos de infração, por modalidade de infração;
- ix. número de regularizações após lavratura do auto de infração, por modalidade de AIN;
- x. número de ARTs anotadas por profissionais, de outras modalidades profissionais, com códigos de atividades naturais da engenharia elétrica, eletrônica, telecomunicações, controle e automação, computação e de energia;
- xi. número de ARTs anotadas sem comprovação de efetivo exercício profissional (ausência de documentos comprobatórios, tais como: livro de ordem, projetos, laudos, pareceres, e qualquer outro documento técnico correspondente à natureza do serviço);
- xii. número de ARTs de obra/serviços com valores inferiores à tabela de honorários mínimos, quando do seu registro pela entidade de classe de opção do profissional;
- xiii. número de ARTs de cargo/função com valores contratuais inferiores ao fixado na Lei 4950-A ou inferiores à tabela de honorários mínimos, quando do seu registro pela entidade de classe de opção do profissional;
- xiv. número de ARTs abertas por tipo de obra/serviço, por profissional;
- xv. número de obras/serviços fiscalizados com apresentação de Responsável Técnico e registro de responsabilidade emitidos junto a outros Conselhos Profissionais.

Compete à CEEE de cada regional, após a análise sistemática dos relatórios de fiscalização, o estabelecimento de metas para os indicadores acima propostos.

Recomenda-se que as metas iniciais para os indicadores do Grupo A acima relacionadas, sejam fixados como acréscimos anuais de 20% sobre as médias referentes aos triênios imediatamente anteriores.

Recomenda-se que, para os indicadores viii e ix do Grupo B acima, seja apurado mensalmente o IRA (Índice de Regularização de autuações), através da seguinte relação:

$$\text{IRA} = (\text{Número de regularizações (indicador ix)} / \text{Números de lavraturas de autos (indicador viii)}) \cdot 100$$

Para o IRA, recomenda-se uma meta com valor de 50% para o primeiro ano, com acréscimos de 7% a cada ano, até 2024.

Para os demais indicadores do Grupo B, as CEEEs de cada Regional poderão fixar metas específicas, de acordo com a realidade de cada região do estado.

Recomenda-se que os indicadores quantitativos de fiscalização *in loco* sejam ponderados em função da distância e densidades populacionais e industriais de cada região do estado. Esta ponderação se faz necessária em respeito às dificuldades e tempo de deslocamento para fiscalização de áreas remotas para que não incorra em municípios ou regiões geográficas sem ações efetivas de fiscalização.

As CEEEs de cada Regional devem determinar a abertura de processo fiscalizatório para profissionais com número de ARTs em aberto, que possa indicar incompatibilidade de atendimento pelo profissional, sendo usado o critério de número de ARTs abertas por tipo de obra/serviço.

**c) Justificativa:**

Considerando a necessidade de reunir dados e fluxos de atividades desenvolvidas pela Fiscalização;

Considerando a necessidade de atender a lei de transparência e informação;

Considerando a necessidade de uniformizar os procedimentos e os parâmetros para otimizar as ações fiscalizatórias;

Considerando a necessidade de se estabelecer indicadores quantitativos e qualitativos para monitoramento e estabelecimento de metas de fiscalização;

Considerando a necessidade de identificar, quantificar e estabelecer ações preventivas e corretivas de enfrentamento às infrações de acobertamento profissional, exorbitância às atribuições e o exercício ilegal da profissão;

Considerando a necessidade de se estabelecer ações preventivas e corretivas, junto às empresas e instituições públicas e privadas, quanto ao respeito à legislação, às técnicas e pareceres dos responsáveis técnicos e demais ações de valorização profissional, em prol da qualidade dos serviços de engenharia e segurança da sociedade.

**d) Fundamentação Legal:**

Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Resolução nº 1002, de 26 de novembro de 2002, do Confea

Resolução nº 1.012, de 10 de dezembro de 2005, do Confea

Resolução nº 1030, de 17 de dezembro de 2010, do Confea

Resolução nº 1008, 9 de dezembro de 2004, do Confea

Decisão Normativa nº 95, de 24 de agosto de 2012, do Confea

Decisão Normativa nº 111, de 30 de agosto de 2017, do Confea

Resolução nº 1.110, de 14 de dezembro de 2018, do Confea

**e) Sugestão de Mecanismos para Implementação:**

Encaminhar à Comissão de Ética e Exercício Profissional - CEEP, para conhecimento e encaminhamento à Comissão de Organização Normas e Procedimentos - CONP para análise e deliberação e posterior encaminhamento ao Plenário do Confea

**FOLHA DE VOTAÇÃO**

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	OBSERVAÇÃO
Acre	X			
Alagoas	X			
Amapá				Ausente
Amazonas				Ausente
Bahia	X			
Ceará	X			

Distrito Federal	X			
Espírito Santo				Ausente
Goiás	X			
Maranhão	X			
Mato Grosso	X			
Mato Grosso do Sul	X			
Minas Gerais	X			
Pará				Ausente
Paraíba	X			
Paraná	X			
Pernambuco	X			
Piauí	X			
Rio de Janeiro	X			
Rio Grande do Norte	X			
Rio Grande do Sul	X			
Rondônia	X			
Roraima				Ausente
Santa Catarina				Coordenador
São Paulo		X		
Sergipe				Ausente
Tocantins				Ausente
<b>TOTAL</b>	<b>18</b>	<b>1</b>		
Desempate do Coordenador				

	<b>Aprovado por unanimidade</b>	<b>x</b>	<b>Aprovado por maioria</b>		<b>Não aprovado</b>
--	---------------------------------	----------	-----------------------------	--	---------------------

**Eng. Eletr. José Antônio Latrônico Filho**  
**Coordenador Nacional da CCEE**



Documento assinado eletronicamente por **José Antonio Latrônico Filho (246.141.069-00)**, Usuário **Externo**, em 11/12/2019, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.confex.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.confex.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0270204** e o código CRC **DD389E98**.